



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

**I – Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que priorizarão a alocação de recursos para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída, nas unidades consumidoras;**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa, atender o que deriva a extensão territorial e o posicionamento geográfico fazem do Brasil um dos países com maior disponibilidade de energia solar no mundo.

A título de exemplo do potencial de geração de energia elétrica diretamente a partir da fonte solar de que dispomos, o Atlas Brasileiro de Energia Solar<sup>1</sup> informa que : “Apesar das diferentes características climáticas observadas no Brasil, pode-se observar que a média anual de irradiação global apresenta boa uniformidade, com médias anuais relativamente altas em todo país.

Os valores de irradiação solar global incidente em qualquer região do território brasileiro (4200-6700 Wh/m<sup>2</sup> ) são superiores aos da maioria dos países da União Europeia, como Alemanha (900-1250 Wh/m<sup>2</sup> ), França (900-1650 Wh/m<sup>2</sup> ) e Espanha (1200-1850 Wh/m<sup>2</sup> ), onde projetos para aproveitamento de recursos solares, alguns contando com fortes incentivos governamentais, são amplamente disseminados.” Além da alta incidência do sol, o Brasil dispõe de todas as matérias primas utilizadas na fabricação de painéis fotovoltaicos, com destaque para o cobre, o silício, o alumínio, o aço inoxidável, vidro e termoplásticos.

No Brasil pouco utiliza o potencial de energia solar fotovoltaica de que dispõe, não utiliza as matérias primas que possui para fabricar os equipamentos necessários para utilizar esse potencial.

CD/15553.51353-52

Objetivando fomentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, acelerando a implantação de geração distribuída nas unidades consumidoras, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que instituiu sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual a energia injetada na rede por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e, posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade.

No entanto, observa-se que a implantação de geração distribuída, especialmente daquela que emprega painéis fotovoltaicos no Brasil, manteve-se incipiente decorridos praticamente três anos da edição da referida Resolução Normativa da ANEEL.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer novos incentivos à implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

Nesse sentido, com o objetivo de alterar o quadro de subutilização do potencial energético solar brasileiro, incentivar a implantação de indústrias produtoras de painéis fotovoltaicos no Brasil e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, entendemos que parte significativa dos recursos de eficiência energética definidos na Lei nº 9.991, de 2000, poderiam ser melhor empregados e produzir resultados mais efetivos se fossem utilizados para subsidiar a compra e a instalação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR

CD/15533.51353-52